CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0723/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador André Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se efetuar o aterramento dos fios nas novas construções no município de São Paulo.

Segundo a proposta, o objetivo é garantir segurança e integridade das instalações elétricas em novas construções, estabelecendo, portanto, a obrigatoriedade do sistema de aterramento dos fios.

O sistema de aterramento deverá atender às normas técnicas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, garantindo sua eficácia e segurança, considerando-se a conexão adequada dos condutores de aterramento, a resistência do solo e a proteção contra descargas atmosféricas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria versada pelo projeto, de fato, é de nítido interesse local, eis que se relaciona com o regramento para a realização de edificações no território municipal, encontrando respaldo na competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 30, VIII da mesma Carta, segundo o qual compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Pelo prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

No tocante à iniciativa para a matéria, importante lembrar que já está pacificado em nosso ordenamento jurídico o entendimento acerca da necessidade de se realizar interpretação restrita da regra da iniciativa reservada (Tema 917 de repercussão geral) a fim de não tolher uma das funções institucionais do Parlamento.

Importante consignar, também, que o projeto em análise veicula medida inserida no contexto de proteção ambiental, pois elimina grande foco de poluição visual gerada pelo emaranhado de fios que tanto prejudicam a paisagem urbana. Neste sentido novamente encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre tal matéria, consoante já reconhecido, inclusive, pelo STF (Tema 145 de repercussão geral).

Matéria RELCOM 616/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 24/04/2024 e juntado ao PL 723/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Saliente-se que nesta vertente o projeto se alinha com perfeição ao disposto nos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município que ao traçar a disciplina sobre a política de desenvolvimento urbano enfatizam a necessidade de uso equilibrado do território e de preservação do meio ambiente e da paisagem, *verbis*:

> Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:
>
> I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
> ...
> III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
> IV — a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;
> V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.
>
> Art. 149 — O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:
>
> I — o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
> ...
> VI — o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

Resta claro, portanto, que o projeto em análise encontra vasto amparo no ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 616/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 24/04/2024 e juntado ao PL 723/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530222.